



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.058629/92-16
Recurso nº 164.570 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.361 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM SALLES LEITE (ESPÓLIO)
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1989

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.
Súmula do Primeiro Conselho de Contribuintes nº 11.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NORMAS PROCESSUAIS.

A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário é que determina os procedimentos aplicáveis ao contencioso administrativo fiscal.

FALTA DE RECOLHIMENTO. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do tributo, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os devidos acréscimos legais.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

RUBENS MAURÍCIO GARVALHO - Relator.

EDITADO EM: 10/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos (presidente da turma), Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (vice-presidente da turma), Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho e Marcelo Magalhães Peixoto (suplente convocado).

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 114 a 117 da instância *a quo, in verbis*:

Em nome do interessado e em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda., CNPJ nº 19.721.372/0001-35, processo nº 10880.058623/92-21, da qual era sócio-diretor, com 5,19% do capital social no ano-base de 1988, lavrou-se, às fls. 21/25, auto de infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF para a exigência de 230,12 Ufir de imposto e 115,06 Ufir a título de multa de lançamento de ofício, além dos acréscimos legais.

2. O lançamento fiscal, com fundamento no art. 29 do Regulamento do Imposto de Renda de 1980 (aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980) e no Parecer Normativo CST nº 18, de 23 de dezembro de 1985, decorre da omissão de rendimentos na Cédula C em face da falta de declaração de salários indiretos recebidos daquela pessoa jurídica, relativos a 50% dos gastos com manutenção da embarcação denominada Santa Maria II no ano-base de 1988, no montante de Cz\$ 5.290.665,45, de uso particular dele e do sócio Joaquim Salles Leite Filho, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal (fls. 19/20).

3. Regularmente intimado, com ciência do lançamento por via postal (AR recebida em 21/10/2002, à fl. 29), o interessado apresentou, em 13/11/2002, a tempestiva impugnação de fls. 31/33, instruída com os documentos de fls. 35/78, alegando, em síntese, que, em se tratando de tributação reflexa de autuação de IRPJ conta a Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda., cuja cópia da impugnação junta aos autos, não sendo devida a obrigação principal, também não seria devida a obrigação acessória e decorrente daquela; que a simples glosa de despesas realizadas pela empresa não dá ensejo ao fisco de considerar esse valor como distribuído aos sócios; que a presunção para tributar os sócios, por via reflexa, só é legítima quando acompanhada de prova efetiva de que a distribuição/pagamento tenha sido realizada, o que não seria o caso em lide; finalizando, requer seja julgado improcedente o auto de infração questionado.

4. Na cópia da impugnação apresentada contra o lançamento do IRPJ, consta que a Tetramir Transporte Reflorestamento Ltda. defendeu a dedutibilidade das despesas com manutenção da embarcação denominada Santa Maria II, que seria utilizada pela empresa no transporte marítimo, para complementação dos trabalhos necessários no cais do porto, na fiscalização, recepção e despacho de matérias-primas transportadas, assim como para controle geral do evento; que as despesas apropriadas referem-se à manutenção da pintura para preservação da embarcação e por exigência das normas de segurança; que os sócios Joaquim Salles Leite e Joaquim Salles Leite Filho possuem participação minoritária no seu capital social e que é inconcebível a presunção de uso particular pelos dois; que, quando ocorreu a

utilização da embarcação para uso diferente dos objetivos sociais da empresa, os custos foram devidamente acrescidos ao Lalur.

5. Às fls. 79/82, a informação fiscal prestada pelo auditor-fiscal autuante.
6. Em face das disposições da Portaria SRF nº 1.033, de 27 de agosto de 2002, o presente processo veio a julgamento desta delegacia.
7. À fl. 84, anexou-se tela com a situação cadastral atual do interessado;
8. É o relatório.

Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de provas, resumindo o seu entendimento no seguinte excerto do voto que transcrevo a seguir livremente:

(...)

9. Dessa forma, tendo a pessoa jurídica deixado de comprovar que a utilização da embarcação Santa Maria II teria estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita, e considerando as respostas por ela apresentadas no curso daquela ação fiscal, fica caracterizado que tal embarcação era de uso particular dos sócios Joaquim Salles Leite e Joaquim Salles Leite Filho, cabendo a cada um deles a tributação de 50% dos gastos de Cz\$ 5.290.665,45 efetuados no ano-base de 1988.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 128 a 133, alegando que houve prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal, requerendo o arquivamento do processo com base no art. 20 da Lei 10.522, de 2002, na redação da Lei 11.033, de 2004 que determina o arquivamento de processos das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para o para julgamento de segunda instância administrativa.

É O RELATÓRIO.

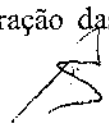
Voto

Conselheiro RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

ADMISSIBILIDADE

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Registro que compulsando os autos, constatei que a numeração das folhas pulam do número 30 a 40.



PREScrição INTERCORRENTE

A ineficácia do feito por prescrição deveria ter por fundamento a aplicabilidade da norma do artigo 1.º, § 1.º da Lei n.º 9.873, de 1999, que dispõe sobre a incidência do prazo para a ineficácia processual administrativa aos processos paralisados em tempo superior a 5 (cinco) anos¹, prescrição intercorrente, e na ofensa ao princípio da impulsão administrativa. Porém, a referida lei não se aplica aos processos administrativos que versem sobre matéria tributária, conforme determinado no seu artigo 5.º⁽²⁾.

Nessa linha, a Súmula 1º CC nº 11, transcrita:

Súmula 1º CC nº 11: Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

O Decreto nº 20.910, de 1932, é dirigido às dívidas passivas da União, Estados e Municípios bem assim a todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, conforme determinado no artigo 1º. Essa norma tem validade no âmbito civil e não no ordenamento jurídico tributário, porque este é regulado pelo Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei nº 5.172, de 1966.

Em complemento, não se pode argüir prejuízos financeiros pela demora no julgamento da lide, uma vez que é viabilizado ao contribuinte o depósito extrajudicial do crédito para fins de inibir a incidência dos juros de mora e atualização da multa, conforme autorização contida no artigo 38, da Lei nº 6.830, de 1980⁽³⁾, art. 33, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 32, da MP nº 1.621, de 1997 e art. 890, do CPC, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, com a redação dada pela Lei nº 8.951, de 1994.

ARQUIVAMENTO

¹ Lei n.º 9.873, de 23/11/99 - Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

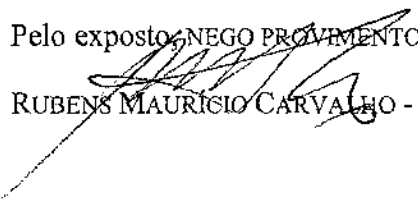
² Lei n.º 9.873/99 - Art. 5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

³ Lei nº 6.830, de 1980 - Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Acerca do pedido de arquivamento, como o próprio recorrente cita, seus argumentos são fundamentados em legislação que trata do Processo de Execução Fiscal que não se confunde com o Processo Administrativo Fiscal, portanto, tais razões são inaplicáveis ao procedimento em pauta.

Concluo assim que a impugnante apresentou alegações acerca de vícios que estariam presentes na autuação, contudo, da análise dessas alegações, verifica-se que nada de concreto foi realmente apresentado ou comprovado.

Pelo exposto, ~~NEGO PROVIMENTO~~ AO RECURSO.


RUBENS MAURÍCIO CARVALHO - Relator